

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 1.113, de 2022)

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 126-A da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, nos termos da Medida Provisória (MPV) nº 1.113, de 2022, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 126-A.**

.....
§ 2º Caberá novo recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, em caso de decisão denegatória da Subsecretaria de Perícia Médica Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a medida provisória em tela, o novo art. 126-A da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, busca conferir maior agilidade ao fluxo de recursos de segurados do INSS, nos casos em que o segurado não concorda com a avaliação médico pericial, ao introduzir julgamento das reformas das decisões diretamente pelo órgão técnico especializado na matéria, qual seja, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal.

Ocorre que a retirada, no caso, da competência do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento de recursos das decisões com parecer conclusivo, quando à incapacidade laboral e à caracterização da invalidez do dependente, pode comprometer a imparcialidade da decisão sobre tais impugnações, uma vez que a autoridade competente integra o próprio órgão que indeferiu o benefício objeto do recurso.

Para equacionar o problema, propomos que o Conselho de Recursos da Previdência Social atue como instância revisora da Subsecretaria de Perícia Médica Federal na matéria.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN

